Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

PORTARIA CREMEC Nº 14/2022

Regulamenta o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no âmbito Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC, no uso das atribuições legais previstas na Lei nº 3.268/1957,

Considerando que compete à Presidência do CREMEC cumprir e fazer cumprir a legislação federal;

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em 18 de março de 2016;

Considerando que o §19 do art. 85 do Código de Processo Civil prescreve que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei";

Considerando o que dispõe a norma do §14 do mesmo art. 85 do Código de Processo Civil, segundo a qual "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial";

Considerando a entrada em vigor da Lei n° 13.327, de 2016, que dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.053, decidiu que é constitucional o pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos;

Considerando o que dispõe a Súmula Vinculante n° 47 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aprovada na Sessão Plenária de 27/05/2015, segundo a qual "os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza", e que possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que o art. 21 da Lei Federal n° 8.906/1994 (localizado no Capítulo V, Título I) dispõe que "os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados";

Considerando que, com a revogação do art. 4° da Lei Federal n° 9.527/1997, o art. 21 da Lei Federal n° 8.906/1994 voltou a ser aplicado às autarquias;

Considerando que o art. 22 da Lei 8.906/1994 dispõe que "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência";

Considerando que o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, de 16 de outubro de 1994, do Conselho Federal da OAB, dispõe no art. 14, parágrafo único que "os honorários dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes";

Considerando o que dispõe a Súmula n° 06 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual "os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao Advogado Estatal, sendo plenamente possível o ajuste entre a entidade e seus advogados";

Considerando o Parecer da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, do Conselho Federal da OAB, nos autos do Processo n.º 49.000.2018.001734-1, que concluiu pelo direito ao recebimento dos honorários advocatícios pelos advogados dos Conselhos Profissionais;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos relativos ao recebimento, destinação e rateio dos honorários advocatícios;

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar a transferência dos valores referentes a honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes da atuação dos advogados efetivos do Setor Jurídico do CREMEC, nos termos da legislação vigente, vinculados à Autarquia.

Parágrafo único. Entende-se por honorários advocatícios sucumbenciais, para os fins do *caput* deste artigo, o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais de que seja parte o CREMEC, bem como aqueles derivados das

cobranças dos débitos da Autarquia e os valores a título de honorários que constarem expressamente nos acordos extrajudiciais realizados pelo CREMEC.

Art. 2º. Os valores relativos aos honorários advocatícios de que trata esta deliberação serão igualmente recebidos e rateados entre os advogados que fazem jus aos honorários advocatícios na forma do art. 1º do presente ato normativo.

§1º. A fração igualitária dos honorários advocatícios será devida a cada um dos advogados pertencentes ao corpo jurídico efetivo, considerando-se aqueles aprovados por concurso público, sempre que o pagamento da referida verba pela parte sucumbente ocorrer na constância do vínculo de emprego com o CREMEC, independente de terem autuado diretamente na demanda ou não, observando-se sempre a data de posse do profissional e a existência do processo.

§2º. Os profissionais admitidos para o exercício de cargos diversos do cargo de Advogado no CREMEC, ainda que graduados em Direito, ocupantes de cargos efetivos, comissionados ou temporários, que exijam ou não inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, não farão jus às verbas ora contempladas.

§3º. Considerando que não integram o orçamento geral do CREMEC, os honorários advocatícios recebidos na forma do parágrafo único do art. 1º deverá ser direcionado para as contas específicas dos advogados da Autarquia da maneira disposta no §1º acima.

§4º. As contas específicas dos advogados serão informadas por Comunicação Interna ao setor responsável, devendo ser atualizada sempre que houver alteração.

Art. 3º. Os honorários advocatícios serão pagos mensalmente aos advogados, impreterivelmente até o dia 25 do mês subsequente àquele em que se apurou o montante arrecadado.

§1º. O Setor Financeiro do CREMEC adotará as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores referentes aos honorários de que trata a presente Deliberação nas contas bancárias informadas de acordo com o §4º do art. 2º.

§2º. Os advogados que fazem jus ao recebimento da verba honorária de que trata esta deliberação deverão ser informados, mensalmente, pelo Setor Financeiro do CREMEC, a respeito do valor total apurado referente à verba honorária, devendo ser

discriminados o número do processo judicial e o nome do profissional a que os valores se referem.

§3º. Não será admitida, sob qualquer fundamento, a supressão ou reserva parcial de valores arrecadados no período para pagamento em período subsequente.

§4º. O recebimento dos honorários advocatícios seguirá as mesmas regras administrativas do pagamento do crédito principal, quando ocorrer o parcelamento (valor mínimo da parcela e número máximo de prestações);

§5º. Os honorários advocatícios constituem verba privada variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

§6º. Os honorários advocatícios não integrarão ou repercutirão na remuneração devida, não servindo de base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária e/ou de natureza salarial.

Art. 4º. Não afastam o pagamento de honorários as ausências decorrentes de:

I - Gozo de férias

II - Licença remunerada;

III - Licença maternidade, paternidade e por adoção;

IV - Licença para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional.

Art. 5°. Interrompe o recebimento dos honorários advocatícios:

I - Licença para tratamento de interesses particulares;

II - Licença para campanha eleitoral;

III - Afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;

IV - Suspensão em cumprimento de penalidade disciplinar;

V. Demais hipóteses de suspensão do contrato de trabalho sem remuneração.

Art. 6º. O direito ao recebimento dos honorários advocatícios cessa com o desligamento do advogado de que trata o art. 1º da presente deliberação dos quadros do CREMEC.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o advogado terá direito ao recebimento de honorários advocatícios proporcionais ao período apurado enquanto vigente o seu vínculo empregatício com o CREMEC.

Art. 7º. O CREMEC somente dará baixa ao crédito inscrito em dívida ativa ajuizada depois de comprovado o pagamento do débito e dos respectivos honorários.

Art. 8º. As ações de execução dos honorários de cumprimento de sentença serão propostas em nome do CREMEC.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, ANOTE-SE E PUBLIQUE-SE.

Fortaleza-CE, 26 de abril de 2022.

CONS. HELVÉCIO NEVES FEITOSA
PRESIDENTE – CREMEC